



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.912630/2009-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.293 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2017
Matéria COFINS
Recorrente ARCELORMITTAL BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 13/01/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL.

Realizado o pagamento do débito discutido no processo administrativo, carece o Recorrente de interesse processual no prosseguimento do feito, devendo o recurso não ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire- Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire (Presidente em exercício), Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra., Pedro Sousa Bispo.

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de despacho decisório que deixou de homologar compensação de COFINS efetuada pelo contribuinte através do PER/DCOMP nº 21203.37767.150206.1.3.04-4409, pela inexistência do crédito utilizado na compensação pretendida.

O Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente pela DRJ, apresentando em seguida Recurso Voluntário no qual repisa as razões de seu pleito.

No CARF, a turma responsável pelo julgamento entendeu por bem converter o julgamento em diligência para que se analisassem documentos trazidos aos autos pela Recorrente, bem como para manifestação acerca da diligência e apresentação de documentos e esclarecimentos complementares.

Nas informações prestadas pela RFB consta o seguinte:

Tendo em vista a Resolução nº 3801-000.845 – 1ª Turma Especial, de 15/10/2014 (fls. 106-111), este processo foi encaminhado a esta DRF/BHE, proveniente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para atendimento da diligência lá solicitada.

Desta forma, foi elaborada a intimação de fls. 119-120, a fim de que o contribuinte justificasse seu “suposto direito creditório”.

Considerando que o processo nº 10680.912631/2009-61, do mesmo contribuinte, teve como origem de sua diligência os mesmos fundamentos da diligência deste processo, com a diferença de que o crédito lá discutido refere-se ao PIS e neste processo, refere-se à Cofins, o interessado optou por responder a apenas uma das intimações, uma vez que a explicação era a mesma, motivo pelo qual a referida resposta foi juntada neste processo, conforme fls. 132-133.

*No referido documento, o contribuinte alegou que “a Empresa não conseguiu fazer a contabilização requerida, motivo pelo qual, na oportunidade, **optou pelo pagamento da integralidade do crédito tributário, conforme se infere da guia de pagamento anexa (doc. 01)**”. Pugnou, ainda, “pela baixa do presente processo administrativo e a conseqüente extinção do respectivo crédito exigido pelo pagamento (art. 156, I do CTN), com a baixa e arquivamento dos processos de débito e crédito vinculados à obrigação aqui exigida”, uma vez que considera ter demonstrado a plena quitação do débito pleiteado no presente PTA.*

Informamos que o pagamento acima citado, “doc. 01”, no valor original de R\$ 46.902,84 e valor total de R\$ 100.756,67, foi efetivamente recolhido em 22/04/2015, sendo que o respectivo processo de cobrança, de nº 10680.914131/2009-64, encontra-se “encerrado” por extinção-pagamento, conforme comprovam as telas do sistema SIEF de fl. 139.

Tendo sido atendida a diligência solicitada, proponho o retorno deste processo ao CARF, Terceira Seção de Julgamento, para retomada do julgamento.

O presentes autos foram a mim distribuídos para relatório e voto.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

Verifica-se nos autos que o débito foi integralmente pago, conforme informação fiscal apresentada após o cumprimento da diligência:

Informamos que o pagamento acima citado, “doc. 01”, no valor original de R\$ 46.902,84 e valor total de R\$ 100.756,67, foi efetivamente recolhido em 22/04/2015, sendo que o respectivo processo de cobrança, de nº 10680.914131/2009-64, encontra-se “encerrado” por extinção-pagamento, conforme comprovam as telas do sistema SIEF de fl. 139.

Desse modo, carece à Recorrente interesse processual para o prosseguimento do feito, razão pela qual o Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

É como voto.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator